

PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2007

“Cria o Fundo Nacional para o Fortalecimento da Defesa Agropecuária (FNFDA) e dá outras providências.”

AUTOR: Deputada SANDRA ROSADO
RELATOR: Deputado JAIRO ATAÍDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.539, de 2007, de autoria da Deputada SANDRA ROSADO, propõe a criação do Fundo Nacional para o Fortalecimento da Defesa Agropecuária (FNFDA) com o objetivo de “promover e executar a defesa sanitária animal e vegetal”.

Os recursos orçamentários da União, eventuais doações, outras receitas que lhe vierem a ser destinadas, o resultado da aplicação financeira desses recursos, bem como o saldo financeiro positivo apurado no exercício anterior constituem-se, de acordo com o art. 3º da proposição, nas principais fontes de recursos do FNFDA.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR o Projeto de Lei nº 2.539, de 2007, foi rejeitado nos termos do parecer do Relator, Deputado DAVI ALCOLUMBRE.

Nesta Comissão nenhuma emenda foi apresentada ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe, a esta Comissão, apreciar esta proposta quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e outras normas pertinentes, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

Como se trata de caso onde o parecer terminativo da CFT está em questão, antes de apreciar o mérito do Projeto, torna-se conveniente que nos detenhamos, inicialmente, na análise da sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Nesse sentido, começamos pelas propostas apresentadas no art. 3º do Projeto que trata das fontes de receita do FNFDA. A primeira fonte citada é o Orçamento da União.

Vale lembrar que o comprometimento de recursos orçamentários com novas despesas, na maioria das vezes, inviabiliza a aprovação de propostas nesta Comissão, pois usualmente fere dispositivos das leis e normas orçamentárias acima citadas.

Entretanto, uma leitura atenta do Inciso I do Art. 3º do Projeto de Lei em análise indica que tal não é caso. A nobre autora restringe-se aos recursos orçamentários já direcionados ou que venham a ser direcionados para a atividade da defesa agropecuária.

Nesse sentido, encontramos que as ações a seguir listadas, integrantes das Subfunções 603 e 604, Defesa Sanitária Vegetal e Defesa Sanitária Animal, respectivamente, deveriam passar a integrar, após a aprovação do Projeto, o FNFDA, sem provocar impacto orçamentário ou financeiro.

Ações na Subfunção Defesa Sanitária Vegetal	
Cód Ação	Nome da Ação
2134	Vigilância e Fiscalização do Trânsito Interestadual de Vegetais, seus Produtos e Insumos
2136	Funcionamento do Sistema Laboratorial de Apoio Vegetal
2143	Controle da Doença Vassoura-de-Bruxa
2180	Vigilância e Fiscalização do Trânsito Internacional de Vegetais, seus Produtos e Insumos
4738	Erradicação da Mosca da Carambola
8572	Prevenção, Controle e Erradicação de Pragas dos Vegetais

Ações na Subfunção Defesa Sanitária Animal	
Cód Ação	Nome da Ação
2132	Funcionamento do Sistema Laboratorial de Apoio Animal
2139	Vigilância e Fiscalização do Trânsito Interestadual de Animais, seus Produtos e Insumos
2181	Vigilância e Fiscalização do Trânsito Internacional de Animais, seus Produtos e Insumos
4842	Erradicação da Febre Aftosa
8658	Prevenção, Controle e Erradicação de Doenças dos Animais

Entretanto, devemos observar que a Norma Interna da CFT segue, de forma geral, a regra implícita na Constituição Federal de 1988, qual seja, a de evitar o ressurgimento da estrutura de "fundos" nos seguintes termos:

"Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I – o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II – as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública."

Observe-se, a propósito, que o Fundo que se pretende criar com a presente proposta tem por objetivo, conforme mencionado no art. 2º do Projeto de Lei, "promover e executar a defesa sanitária animal e vegetal" - atribuições essas que têm sido exercidas e realizadas pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Assim, como não encontramos justificativa convincente para modificar a estrutura administrativa do Poder Executivo, esta proposta de criação de fundo não encontra abrigo na ressalva feita no Inciso II do Parágrafo Único do Art. 6º da Norma Interna acima citada.

Registrarmos, a propósito, nossa plena concordância com a análise feita pelo nobre Relator deste Projeto na CAPADR, Deputado DAVI ALCOLUMBRE, quando observa que “se os recursos financeiros são escassos, ... nada obrigará que o sejam em maior volume, no caso de serem alocados a um fundo.”

Além disso, a proposta, ao vincular receita a despesa de fundo sem termo final de vigência, não observa o disposto no § 2º do art. 92 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010. (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2011), *in litteris*:

“Art. 92.

.....

§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2011, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

Assim, considerado o exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.539, de 2007, ficando, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna, dispensado o exame de seu mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011

Deputado JAIRO ATAÍDE
Relator